

30/09/2008

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 535.922-3 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E
OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITAL DE CARIDADE
DE ERVAL SECO
ADVOGADO(A/S) : RENATO LAURI BREUNIG E
OUTRO(A/S)

ICMS. IMUNIDADE. (ART. 150, VI, C, DA CF).
AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS NO MERCADO INTERNO.
ENTIDADE BENEFICENTE.

1. A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição, compreende as aquisições de produtos no mercado interno, desde que os bens adquiridos integrem o patrimônio dessas entidades beneficentes.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ellen Gracie

- Relatora



30/09/2008

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 535.922-3 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E
OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITAL DE CARIDADE
DE ERVAL SECO
ADVOGADO(A/S) : RENATO LAURI BREUNIG E
OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: Eis o teor do despacho agravado:

“Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão que decidiu pela inexigibilidade do ICMS nas operações de importação de mercadorias destinadas ao ativo fixo.

Alega-se violação ao art. 150, VI “c”, da Carta Magna.

O acórdão recorrido extraordinariamente está em consonância com a jurisprudência desta Corte, conforme se depreende do julgamento do AgRRE 233.935, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 22.10.99; e o RE 203.502, 1ª T., Rel. Moreira Alves, DJ 15.03.02, assim ementado:

“- ICMS. Importação de bens por pessoa física para a prestação de seus serviços.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 185.789, que versava hipótese análoga à presente, assim decidiu, por entender que, tendo a incidência do ICMS na importação de mercadoria

AI 535.922-AgR / RS

como fato gerador operação de natureza mercantil ou assemelhada, é inexigível esse imposto quando se tratar de bem importado por pessoa física ou jurídica que não seja contribuinte dele:

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE BEM POR SOCIEDADE CIVIL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DO ICMS POR OCASIÃO DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMPOSSIBILIDADE.'

Recurso extraordinário não conhecido".

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC)." (fl. 166)

Pelas razões de fls. 180-182, insiste o agravante no conhecimento do presente agravo de instrumento e no processamento do recurso extraordinário, sustentando que a questão dos autos deve ser analisada sob a ótica da nova redação dada pela EC 33/01 ao art. 155, § 2º, IX, *a*, da Constituição.

É o relatório.

AI 535.922-AgR / RS

V O T O

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): 1. Não obstante a Emenda Constitucional nº 33/2001 tenha alterado a redação do art. 155, § 2º, IX, *a*, da Lei Maior, como sustenta o Estado do Rio Grande do Sul, não merece prosperar a pretensão do agravante, porquanto não encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O Plenário desta Corte, no julgamento dos embargos de divergência no RE 210.251, DJ de 28.11.03, de que foi redator para o acórdão o meu ilustre antecessor, Ministro Gilmar Mendes, prolator da decisão ora agravada, sustentou:

“Assim, antes de recomendar a adoção de uma interpretação que enfatize a necessidade de uma redução teleológica do art. 150, VI, c, da Constituição, a própria teleologia da disposição parece recomendar uma interpretação compreensiva do dispositivo, na linha enfatizada por Baleeiro e, mais recentemente, pelos Ministros Oscar Corrêa, Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Sydney Sanches e Nelson Jobim.

Trago, aqui, a jurisprudência desta Corte, sobre a imunidade tributária de entidades beneficentes, especificamente em relação ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.

Em reiterados julgamentos, a 2ª Turma decidiu que “não há invocar, para o fim de ser restringida a aplicação da imunidade, critérios de classificação dos impostos adotados por normas infraconstitucionais, mesmo porque não é adequado distinguir entre bens e patrimônio, dado que este se constitui do conjunto daqueles. O que cumpre perquirir, portanto, é se o bem adquirido, no mercado interno ou externo, integra o patrimônio da entidade abrangida pela imunidade” (RE 203.755/ES, DJ 08.11.96; RE 193.969/SP, DJ 06.12.96; RE 186175, DJ 13.12.96; RE 225.671/SP,

AI 535.922-AgR / RS

DJ 23.10.98 e AI 389.118/SP, Rel. Carlos Velloso; AgRg no RE 141.670/SP, DJ 02.02.01 e AgRg no RE 237.497/SP, DJ 18.10.02, Rel. Nelson Jobim).”

Na linha destes precedentes, a ora agravada, entidade de assistência social sem fins lucrativos, goza de imunidade tributária quanto ao ICMS nas importações, independentemente de se tratar de patrimônio, renda ou serviços. O que importa indagar é se o bem adquirido integra o patrimônio dessas entidades.

2. **Nego**, portanto, **provimento** ao agravo regimental.



Ministra Ellen Gracie

SEGUNDA TURMA**EXTRATO DE ATA****AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 535.922-3**

PROCED.: RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

AGTE.(S): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S): PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): ASSOCIAÇÃO HOSPITAL DE CARIDADE DE ERVAL SECO

ADV.(A/S): RENATO LAURI BREUNIG E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau. **2ª Turma**, 30.09.2008.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Ellen Gracie, Cezar Peluso e Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Compareceu à Turma o Senhor Ministro Gilmar Mendes, Presidente do Tribunal, a fim de julgar processos a ele vinculados, assumindo, nesta ocasião, a Presidência da Turma, de acordo com o art. 148, parágrafo único, RISTF.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Gonçalves.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador